

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR.JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10.04.12

ITEM Nº 099

TC-002417/026/10

Prefeitura Municipal: Balbinos.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** José Márcio Rigotto.**Advogado(s):** Youssif Ibrahim Júnior e outros.**Acompanha(m):** TC-002417/126/10 e Expediente(s): TC-032575/026/11.**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,01%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	60,43%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100%
Aplicação na Saúde:	18,75%
Déficit Orçamentário:	3,71% (R\$ 255.338,95)
Transferências para a Câmara:	6,99%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	42,62%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de BALBINOS, cuja inspeção “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Bauru.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.15/72, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Incompatibilidade entre Metas Fiscais previstas na LDO e LOA;

PPA e LDO não estabelecem custos estimados, indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;

LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual não aceitável por este E. Tribunal.

A.1.2 ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

Índice de mães adolescentes maior do que o índice da região;

Município perdeu 434 posições no quesito longevidade e 27 posições no quesito escolaridade do Índice Paulista de Responsabilidade Social.

A.2 AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

Somente 6,77% das ações priorizados na LOA atingiram as metas idealizadas.

B.1.1.3 RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Previsão orçamentária da receita além da capacidade de arrecadação do município;
Déficit orçamentário de 3,71% não amparado em superávit financeiro anterior.

B.1.3 BALANÇO PATRIMONIAL – ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Entidade não possui recursos financeiros no curto e longo prazo para honrar seus compromissos.

B.1.5 DÍVIDA ATIVA

Fragilidade no registro de cancelamento da dívida ativa;
Inconsistências entre os registros do setor de dívida ativa e as peças contábeis.

B.1.6 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Aumento de 3,30% no montante dos Restos a pagar em relação ao exercício anterior.

B.1.7 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Aumento de 11,24% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.

B.2.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE MESTAS FISCAIS

Meta de Resultado Primário Prevista na LOA é inferior a estabelecida na LDO e que a meta de Resultado Primário, obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada na LOA é inferior a estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

B.2.3 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Descumprimento da cronologia de pagamentos.

B.3.1.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL

Composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não está de acordo com a Lei n.º 11.494, de 2007.

B.3.2 SAÚDE

Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

B.3.3.3 ROYALTIES

Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de royalties.

B.4 PRECATÓRIOS

Divergência entre os valores registrados na origem e o cadastrado no sistema de controle de Precatórios do TJ/SP;

Município não pagou requisitório de baixa monta apresentado no exercício;

O município cadastrou relação incompleta no Sistema de Controle de Pagamento de Precatórios do Poder Judiciário;

Divergência no pagamento de acordos¹ de parcelamento com credores e sistemática adotada pela EC 62, de 9/12/2009;

¹ Município pagou R\$34.650,00 a Maria José Guandalim Calastri referente a termo de acordo firmado em 14/12/2009 no processo n.º. 444/97, bem como pagou R\$ 9.900,00 a Ivangivaldo Araújo da Silva referente a termo de acordo firmado em 22/09/2010 no processo n.º. 1457/2006, ambos os processos da Vara de Trabalho de Lins/SP.

Pagamento de precatório parcelado pela EC n°. 30, de 13/09/2000 em desacordo com nova sistemática adotada pela EC n°. 62, de 09/12/2009;

B.4.2 MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO

Balanço Patrimonial não evidencia, corretamente, as pendências relativas ao passivo judicial.

B.6 TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Disponibilidades de caixa depositadas em Banco não estatal;

Inexistência de controle de consumo de combustível por veículo e setor, bem como de peças e serviços de manutenção;

Detectamos a inexistência de Termos de Responsabilidade de bens móveis;

Não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

C.1 FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Não formalizadas pesquisas de preços para aquisição de bens e serviços;

Utilizou-se de procedimento denominado “carona” para aquisição de micro-ônibus;

E.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento das Instruções e Recomendações deste E. Tribunal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	6.882.023,53	
	Despesa Executada	6.728.369,27	
	Déficit/Superávit	153.654,26	2,23%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	6.882.023,53	
	Despesa Executada Ajustada	7.137.362,48	
	Déficit/Superávit Ajustado	(255.338,95)	-3,71%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		408.993,21
Despesas com inativos		-
Subtotal		408.993,21
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	5.852.521,11
Percentual resultante		6,99%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	2.572.520,67	2.703.669,87	2.812.533,41	3.021.264,45
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		2.703.669,87	2.812.533,41	3.021.264,45
RCL - E	6.473.758,99	6.649.756,65	6.789.150,69	7.088.327,53
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		6.649.756,65	6.789.150,69	7.088.327,53
% Gasto = A / E	39,74%	40,66%	41,43%	42,62%
% Gasto Ajustado = D / H		40,66%	41,43%	42,62%

Sobre os precatórios, a fiscalização registra:

Receita Corrente Líquida 2009: **6.473.758,99**
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09: **955.242,77** **14,76%** da RCL

Opção de Pagamento Mensal **1%** RCL

Valor devido referente à opção mensal: **66.298,59**

Total de depósitos nas contas vinculadas: **66.697,60**

Saldo a pagar: **1.199.239,49**

LOA 2009 **225.000,00** **-70,36%**

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

	Valores (R\$)	
Receitas de impostos*	6.371.955,21	
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas	6.371.955,21	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	1.254.877,79	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)		
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da fiscalização	-	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2011	-	59.920,71
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	1.194.957,08	18,75%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	6.905.411,32	
Despesa Fixada Atualizada	1.281.270,00	
Índice Apurado	18,55%	

Sobre a educação, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

		Valores (R\$)
Receitas		6.383.045,37
Ajustes da fiscalização		-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		6.383.045,37
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções		1.220.636,51
Transferências recebidas		364.312,51
Receitas de aplicações financeiras		735,94
Ajustes da fiscalização		-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.		365.048,45
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério		220.610,17
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)		-
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)		-
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)		-
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)		220.610,17 60,43%
Demais Despesas		144.816,52
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)		-
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)		-
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)		-
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)		144.816,52 39,67%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		591.642,99
(+) FUNDEB Retido		1.220.636,51
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras		-
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno		-
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)		1.812.279,50 28,39%
(+) Saldo FUNDEB: 31.12		-
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011		24.588,75
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB		-
Aplicação Final na Educação Básica		1.787.690,75 28,01%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada		6.937.411,32
Despesa Fixada Atualizada		1.894.940,00
Índice Apurado		27,31%

O processo acessório TC-2417/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O Expediente TC-32575/026/11, foi autuado após o término da fiscalização in “loco” e trata de comunicação feita pela empresa Denac Comércio de Peças para Tratores Ltda., alegando ter havido quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos por parte da Prefeitura Municipal, que não efetuou o pagamento relativo à aquisição de mercadorias no valor de R\$ 2.487,00, alegação rechaçada pela Administração, afirmando que vem observando a estrita cronologia dos pagamentos.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls.76/89.

Em preliminar, assevera que as irregularidades mencionadas no relatório de fiscalização relativas aos itens contratos, licitações, bens móveis, dívida ativa e outros não dizem respeito ao aspecto contábil da Prefeitura ou aos deveres constitucionais de aplicação no ensino ou saúde, e, portanto, não devem ser levadas em consideração para fins de emissão do respectivo Parecer, devendo ser examinados em autos apartados.

Pleiteia ainda a definição de responsabilidade solidária pelos atos de gestão imputados pela fiscalização, determinando-se a notificação dos agentes políticos e administrativos que deram causa às falhas apontadas no Relatório de Inspeção.

Quanto ao mérito, sobre as falhas no item Planejamento das Políticas Públicas, contesta o apontamento de que não houve obediência aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e na Constituição Federal.

Afirma que os índices sociais refletem os efeitos trazidos pela implantação de uma penitenciária na cidade; e, também, que a Municipalidade vem trabalhando em ações voltadas à melhoria da longevidade, escolaridade e riqueza da população.

Quanto ao resultado da execução orçamentária deficitário (3,71%) e o aumento das dívidas de curto e longo prazo, alega que a expectativa de arrecadação não se concretizou e que, basicamente, o Município sempre dependeu dos recursos repassados pelos Governos Federal e Estadual, em atendimento à divisão das receitas tributárias estabelecida pela Constituição Federal.

Realça a aplicação de recursos no Ensino e na Saúde, anunciando medidas de correção das falhas formais destacadas pela fiscalização, como a correta composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e a adoção de providências para regularização do Plano de Saúde, para constar o cronograma físico-financeiro de aplicação no setor.

Sobre os precatórios, diz que está promovendo as adequações quanto aos valores registrados na Prefeitura e aqueles constantes do sistema de controle do TJ/SP; que os acordos celebrados com credores são oriundos de ações propostas antes do início da vigência da Emenda Constitucional 62/09 e que está obedecendo os termos do Decreto nº 007/2010 em que se comprometeu a depositar 1/12 do valor correspondente a 1% da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do ADCT. Entende ter agido corretamente quanto ao pagamento de precatório parcelado anteriormente à Emenda Constitucional nº62/09, asseverando que com o apontamento, o débito parcelado integrará o regime especial de precatórios.

Assevera que as falhas formais apontadas pela fiscalização nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais já foram regularizadas, anunciando a implantação de mecanismos de controle mais céleres.

Diz que o Banco Bradesco é a única instituição financeira existente no Município, sendo forçosa a manutenção de suas disponibilidades, eis que outros dali distam cerca de 40 (quarenta) quilômetros.

Com relação às licitações, diz que a prática da pesquisa prévia será adotada pela Administração, mas que sempre são feitas cotações via telefone; também, defende a legalidade da utilização do registro de preços elaborado pelo FNDE - Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação para aquisição de micro-ônibus para transporte escolar de alunos.

A Assessoria Técnica, pelo aspecto econômico-financeiro, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls. 92/93).

Quanto ao aspecto jurídico, indica que as falhas apontadas foram devidamente justificadas, não restando pecados capitais que pudessem comprometer os demonstrativos, razão pela qual manifesta-se pela emissão de parecer prévio favorável às contas, com recomendações (fls.94/97).

Chefia de ATJ e SDG endossam mesma conclusão (fls.98 e 100/103).

É o relatório.

GC-23

VOTO

De início, observo que não há como acolher a preliminar arguida pela defesa.

Nesse sentido, transcrevo trecho destacado no TC-19/026/09 que tratou do exame das contas do exercício anterior, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, na qual a mesma preliminar foi suscitada:

“A abertura de processos apartados no exame de contas municipais é de competência exclusiva e discricionária da Câmara deste Tribunal, nos termos do § 2º, do artigo 195 do Regimento Interno desta Corte.

Ao contrário do que assevera a origem, a análise realizada sobre os demonstrativos municipais não abrange apenas o aspecto contábil das contas, mas sim uma apreciação geral e fundamentada sobre todo o exercício financeiro e a execução do orçamento, devendo indicar, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e recomendações, tudo conforme dispõe o artigo 24, § 3º, da Lei Complementar nº 709/93.

Incabível, também, o pleito no sentido da definição de responsabilidade solidária pelos atos de gestão praticados. Com efeito, o Prefeito é o chefe do Executivo Municipal, agente político e dirigente supremo da Prefeitura.

Vale lembrar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 9ª Ed., pg.511, quando bem expôs que “como Chefe do Executivo e agente político, tem atribuições governamentais e administrativas. Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, excetuando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e transpassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, que pela sua direção ou supervisão hierárquica.”

Ademais, não vislumbro, na particular situação dos autos, qualquer ato que eventualmente reclamasse imputação de responsabilidade de caráter personalíssimo”.

Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise de mérito.

Verifico que a Administração Municipal de Balbinos atendeu plenamente aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas.

A gestão em apreço revelou a estrita obediência aos mandamentos legais relativos aos índices de Aplicação no Ensino Fundamental, Gastos com Pessoal e Despesas com Saúde.

A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

Igualmente favorável à apreciação das contas a regularidade na remuneração dos Agentes Políticos e no recolhimento dos encargos sociais.

A movimentação dos recursos com a CIDE operou-se de forma regular. Não houve receitas com multas de trânsito.

Quanto ao apontamento relativo aos *Royalties*, de que os recursos foram utilizados em desvio de finalidade porque não movimentado em conta corrente específica, como determina a lei, embora a defesa reconheça a impropriedade em relação à movimentação bancária, aduz que não deixou de cumprir a legislação, na medida em que utilizou as verbas para cobrir despesas com revestimento asfáltico, além de anunciar a regularização formal da conta bancária, aberta para essa finalidade.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 28,01% da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e 60,43% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de 100% do montante advindo do Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

À área da saúde municipal destinaram-se 18,75% da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT. Deverá, no entanto, a Administração Municipal incrementar programas que possibilitem o decréscimo da taxa natalidade entre mães adolescentes, que permaneceu acima da média da região e do Estado, conforme demonstram os dados extraídos do quadro de índice de desempenho operacional na área da saúde (fls.17).

As despesas com pessoal atingiram 42% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os aspectos estritamente econômico-financeiros receberam o aval da Assessoria Técnica e da SDG, que acolheram as justificativas da origem em relação aos apontamentos feitos pela fiscalização, destacando que a taxa de investimento foi de 9,79% da Receita Corrente Líquida; que o déficit da execução orçamentária, comparado a essa Receita, não impacta em demasia os orçamentos futuros, já que apresenta resultado² inferior a um único mês dessa arrecadação, razão pela qual este passivo não demanda grande esforço fiscal do Município para sua reversão, com recomendação para

² O quadro de fls. 27 mostra que o déficit financeiro de R\$ 4.497,15 representa, aproximadamente, 0,76% de um único mês de arrecadação.

correção da execução orçamentária, em atendimento aos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda no plano econômico, em relação às alterações orçamentárias, tendo em vista o elevado percentual previsto (20%), muito embora a Lei Federal n.º 4.320/64 não imponha limites para a abertura de créditos adicionais, cabe ao Município observar o entendimento desta E.Corte no sentido de que tal índice deve se aproximar da inflação prevista, uma vez que taxas excessivas prejudicam a elaboração de um planejamento orçamentário bem apurado, objetivo almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, em pesquisa realizada pela SDG no sistema AUDESP, verifica-se que a proposta orçamentária elaborada para o exercício de 2011 (Lei Municipal n.º 1.212/10), reduziu este percentual para 7%, bem próximo daquele considerado apropriado pela jurisprudência desta E. Corte.

Quanto à manutenção de disponibilidades de caixa em banco particular, embora a análise do documento correspondente no sistema AUDESP demonstre que apenas uma quantia de pequena monta encontrava-se depositada no Banco Bradesco (R\$ 2.286,07), não vejo máculas na movimentação de recursos na mencionada instituição financeira.

Nesse sentido foi o entendimento desta E.Corte proferido nos autos do TC-64.080/026/90³ e TC-3137/026/07, permitindo a manutenção de depósito em qualquer banco da rede privada, se não houver no Município entidade financeira oficial.

Sobre a falta de pagamento de requisitórios de baixa monta, verifica-se que o documento de fls. 19 do Anexo trata de mandado de citação expedido pela Justiça do Trabalho, citando a parte para a eventual oposição de embargos em execução fiscal ou o seu pagamento, e não um ofício requisitório, como constou inicialmente dos autos. Como bem ponderou a SDG, ainda que pudesse ser considerado como ofício requisitório, o valor de R\$ 833,75, a exemplo do que foi decidido no processo n.º TC-53/026/09, poderia ser considerado pequeno para o comprometimento da totalidade das contas.

As falhas relativas ao pagamento de precatórios podem ser remetidas ao campo das recomendações para adequação às regras impostas pela EC/62, a despeito do anúncio da adoção de medidas saneadoras feito pela defesa.

Sobre os pontos apurados pela fiscalização no item licitações, cabe recomendação para que a origem proceda à formalização das pesquisas de preços para aquisição de bens e serviços.

³ Deliberação do E. Plenário, em sessão de 12/02/92 “os municípios e controladas, nos exatos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal, deverão manter suas disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras oficiais, sejam federais, ou estaduais – a seu critério – ressalvados os casos previstos em lei. Outrossim, que se não houver no município entidade financeira oficial, o depósito deverá ser efetuado em qualquer banco da rede bancária privada, no próprio município

Todavia, a aquisição de micro-ônibus para transporte escolar de alunos, no valor de R\$ 123.000,00, realizada por meio de pregão eletrônico e utilização de registro de preços do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação deve ser examinada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

As demais irregularidades indicadas pela fiscalização nos itens dívida ativa, fiscalização das receitas, ordem cronológica de pagamentos e atendimento às Instruções do Tribunal de Contas ensejam recomendações para que sejam observadas as disposições legais atinentes a cada uma delas.

Nessas circunstâncias, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de BALBINOS, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal com recomendações para que procure compatibilizar as metas fiscais previstas na LDO e LOA, as quais devem estabelecer custos estimados e indicadores que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade; maior controle no registro de cancelamento da dívida ativa; redução dos níveis de endividamento; cumpra cronologia de pagamentos; promova a adequação da Composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB aos termos da Lei n.º 11.494, de 2007; inclua quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; observe corretamente a sistemática de pagamento de precatórios nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09; movimente, em conta vinculada, sua receita de *royalties*; evidencie, no Balanço Patrimonial, as pendências relativas ao passivo judicial; aprimore o controle de consumo de combustível por veículo e setor, bem como de peças e serviços de manutenção; promova o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; promova a realização de pesquisa prévia de preços para os certames licitatórios; e, atenda as Instruções desta E. Corte.

Determino o arquivamento do Expediente TC-32575/026/11, tendo em vista que o assunto foi tratado em item específico do relatório de fiscalização.

Determino o exame em autos próprios da compra de micro-ônibus, nos termos das Instruções vigentes.

Determino ainda, à fiscalização desta E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.